



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000709/2007-42
Recurso Embargos
Acórdão nº **2003-003.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E WALDMIR BELINATI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.474, de 28/01/2020, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos nominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 116) contra o acórdão nº 2003-000.474 (fls. 113/115), proferido na sessão de 28/01/2020, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, consoante previsão no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício realizados pela Administração Fiscal, que atua, nesse particular, em atividade plenamente vinculada.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 116):

Os embargos foram recebidos como nominados (fls. 116), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos nominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos nominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento

para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação da ementa e das razões de decidir, no que tange às despesas médicas declaradas, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, com especial destaque para o mérito recursal e a conclusão do julgado:

Ementa

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Mérito

Das glosas em litígio das despesas médicas declaradas:

Insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a autuação, em face da glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Luiz Ernani Góis Filho (R\$ 12.000,00), Janaína Mayer de Oliveira (R\$ 4.500,00) e à CAAPSMML (R\$ 456,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2003.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas mantidas na decisão de recorrida (fls. 87/89):

6.10. Em relação ao Plano de Assistência à Saúde da CAAPSMML, o documento carreado aos autos, fl. 14, informa o nome do segurado e quatro dependentes (Barbara Daher Belinati, Tales Daher Belinati, Karen Daher Belinati e Helena Casimiro Belinati), bem como os valores despendidos com o pagamento de mensalidade e serviço médico, hospitalar e odontológico, relativamente a si próprio e aos dependentes, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

6.11. Observa-se, porém, que em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, fls. 29 a 32, o Contribuinte informou apenas três dependentes (Tales, Karen e Helena). Logo, somente podem ser deduzidas as despesas relativas aos três dependentes, devendo ser glosada a

despesa referente a Barbara Daher Belinati (R\$ 456,00 ref. mensalidade e R\$ 249,14 - ref. Médico/Hospitalar/Odontológico, totalizando R\$ 705,14).

6.12. No tocante aos recibos emitidos por Luis Ernani Góis Filho, esses não indicam o destinatário dos serviços (paciente) e não informam o endereço do profissional, sendo que o número de inscrição no órgão de classe está ilegível.

6.13. Em relação aos recibos emitidos por Janaina Mayer de Oliveira, verifica-se que estes também não informam o paciente e o endereço da profissional.

6.14. Logo, por não preencherem os requisitos traçados nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, tais recibos não têm o condão de comprovar o efetivo pagamento.

6.15. Afastados os recibos, caberia ao Autuado demonstrar por outros meios que efetivamente arcou com a despesa por tratamento próprio ou de dependente. Na tentativa de produzir tal prova, foi apresentada com a impugnação a declaração de fl. 15, firmada pelo profissional Luis Ernani Góis Filho (original).

6.16. Todavia, tal declaração está desacompanhada de qualquer outro documento (prontuário, laudo, radiografias, exames, etc.) capaz de corroborar a veracidade do fato nela enunciado, ou seja, de ter o tratamento odontológico, referente aos recibos emitidos pelo referido profissional, por paciente o Impugnante.

6.17. Por outro lado, tal declaração não tem o poder de comprovar o efetivo pagamento e o desembolso dos valores declarados.

6.18. Ressalte-se que, ainda que os recibos preenchessem os requisitos elencados nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nada impede que a Fiscalização exija a comprovação do efetivo pagamento pelos serviços ali discriminados. O que não pode é remanescer dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços e ao efetivo pagamento, sob pena de glosa das deduções, ao teor do art. 73 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

6.23. Diante desse conjunto probatório, entendo que o Autuado não apresentou prova capaz de formar a convicção no sentido de ter arcado com o pagamento das despesas médicas informadas em sua DAA (à exceção daquela referente à CAAPSMML), não tendo se desincumbido do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador da dedução postulada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º, e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 73, caput).

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à despesa realizada com o profissional Luiz Ernani Góis Filho, no valor de R\$ 12.000,00, a declaração por ele emitida, acompanhada dos recibos anteriormente fornecidos (fls. 16/22), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico prestado ao Recorrente durante o ano-calendário de 2002, restando demonstrado, ao meu sentir, os serviços contratados e os pagamentos realizados, razão pela qual restabeleço as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às despesas com Janaína Mayer de Oliveira e à CAAPSMML, melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios realizados, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, além do fato de a despesa remanescente do plano de saúde referir-se a não dependente, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto